
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.494, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre a reorganização do Gabinete do Governador do Estado, define as normas de sua estrutura administrativa, cria o Gabinete do Vice-Governador e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Gabinete do Governador, órgão de assessoramento superior do Chefe do Poder Executivo, será integrado de funções de direção, de execução e de assessoramento especializado.

Art. 2º - As funções de direção, de execução e de assessoramento especializado serão exercidas por pessoas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função para a qual foi designado.

Art. 3º - Os assessores especializados serão recrutados no setor público, no setor privado ou no setor particular, desde que assegurem conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração.

Art. 4º - O Gabinete do Governador do Estado será constituído de:

I - Gabinete Civil

II - Gabinete Militar

Art. 5º - O Gabinete Civil terá:

- a) 1 Chefe de Gabinete;
- b) 1 Sub-Chefe de Gabinete;
- c) 1 Assessor Chefe para Assuntos Especiais;
- d) 4 Oficiais de Gabinete;
- e) 3 Secretários Particulares;
- f) 9 Assessorias;

§ 1º - As Assessorias são.

I - Assessoria Administrativa, que terá:

- 1 adjunto (Chefe de Seção de Arquivo)
- 3 auxiliares I
- 3 auxiliares II

3 telefonistas

- Serviço de Comunicação, compreendendo:

a) - Seção de Protocolo que terá:

1 auxiliar I

1 auxiliar II

b) - Seção de Expedição que terá:

1 auxiliar I

5 Ajudantes I

c) - Seção de Arquivo, que terá:

1 auxiliar I

1 auxiliar II

II - Assessoria de Relações Públicas, que terá:

2 Adjuntos

1 Ajudante III

III - Assessoria de Imprensa, que terá:

1 Adjunto

2 fotógrafos

IV - Assessoria Parlamentar, que terá;

1 Adjunto

V - Assessoria Jurídica

VI - Assessoria Trabalhista

*VII – EXTINTO

* Este inciso VII – Assessoria Especial foi extinto pela Lei nº 4.564, de 23/04/1975, publicada no DOE Nº 23.017, de 08/05/1975.

VIII - Assessoria do Cerimonial, que terá:

1 Adjunto

IX - Assessoria Contábil, que terá.

1 Tesoureiro

2 auxiliares I

3 auxiliares II

1 ajudante III

1 ajudante IV

§ 2º - O Sub-Chefe do Gabinete Civil será auxiliado por um Assistente, cujas atribuições serão estabelecidas no respectivo Regulamento.

§ 3º - Ao Assessor Chefe incumbe, além do desempenho de missões especiais que lhe forem atribuídas pelo Governo do Estado, a

coordenação superior das assessorias, sob a direção do Chefe do Gabinete Civil.

* Este Art. 5º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 4.564, de 23/04/1975, publicada no DOE Nº 23.017, de 08/05/1975. Ao que se refere ao § 1º deste mesmo artigo este permanece inalterado.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º - O Gabinete Civil terá:

- a) - 1 Chefe de Gabinete
- b) - 1 Sub-Chefe de Gabinete
- c) - 4 Oficiais de Gabinete
- d) - 3 Secretários Particulares
- e) - 9 Assessorias

§ 1º

§ 3º - O sub-Chefe do Gabinete Civil será auxiliado por um Assistente, cujas atribuições serão estabelecidas no respectivo Regulamento”.

Art. 6º - Fica criado no Gabinete do Governador do Estado o Gabinete Militar com a seguinte estrutura administrativa:

- a) - 1 Chefe de Gabinete
- b) - 1 Sub-Chefe de Gabinete
- c) - 1 Secretário Particular
- d) - 1 Assessoria Administrativa
- e) - 1 Assessoria de Segurança
- f) - Ajudância de Ordens

§ 1º - A Assessoria Administrativa compreende:

I - Serviço de Orçamento e Material, que se divide em:

a) - Seção de Controle, que terá:

1 auxiliar I

b) - Seção de Material, que terá:

1 auxiliar I

II - Serviço de Expediente, que terá:

1 Ajudante III

1 Ajudante IV

1 Auxiliar I

III - Serviço de Transporte, que terá:

1 Auxiliar I

9 ajudantes III

9 ajudantes IV

IV - Zeladoria, que terá:

1 Zelador

28 Ajudantes I

1 Ajudante II

4 Ajudantes III

1 Ajudante IV

1 Ajudante V

§ 2º - A Assessoria de Segurança compreende:

I - Serviço de Vigilância e Informações, que se divide em:

a) - Seção de Pessoal, que terá:

1 auxiliar I

10 soldados de Segurança

3 Soldados Ordenança

b) - Seção de Controle e Informações que terá:

1 auxiliar I

1 ajudante I

c) - Seção de Instrução, que terá:

1 auxiliar II

II - Serviço de Prevenção, que terá:

1 Oficial Subalterno Bombeiro

1 auxiliar I

3 soldados bombeiros

Art. 7º - O Chefe do Gabinete Militar do Governador, poderá optar pelos vencimentos e vantagens atribuídos por esta Lei, sem prejuízo de outras inerentes à sua graduação militar, desde que distintas das percebidas pelo exercício dessa Chefia.

Art. 8º - Fica criado o Gabinete do Vice-Governador do Estado com a seguinte estrutura administrativa:

a) - 1 Chefe de Gabinete

b) - 2 Oficiais de Gabinete

c) - 1 Secretário Particular

d) - 3 Assessorias Técnicas

e) - 1 auxiliar II

f) - 2 ajudantes III

g) - 2 ajudantes IV

Art. 9º - Os cargos de Chefe do Gabinete Civil e do Chefe do Gabinete Militar serão de provimento em comissão. Todos os demais servidores serão designados para o exercício de funções nos aludidos Gabinetes sob o regime de gratificação cujos valores serão fixados pelo Chefe

do Poder Executivo nos termos do Decreto-Lei nº 103, de 28 de outubro de 1969, de acordo com a natureza da atividade e a peculiaridade do serviço.

** Ver o Decreto-Lei nº 103, de 28 de outubro de 1969.*

§ 1º - Quando o servidor designado para o exercício de função dos Gabinetes do Governador e Vice-Governador do Estado sob o regime previsto neste artigo, não tiver vínculo empregatício com a Administração Pública, fará jus a um acréscimo de até 90% (noventa por cento) do valor da gratificação que lhe houver sido atribuída.

§ 2º - A gratificação base do Chefe do Gabinete do Vice-Governador, será a mesma do Sub-Chefe do Gabinete do Governador, observadas as vantagens previstas no § 1º, deste artigo.

§ 3º - Os servidores designados para o exercício de funções nos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado desempenharão suas atribuições em regime de tempo integral, correspondendo ao mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Art. 10 - Os Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar desempenharão suas atribuições em regime de tempo integral, correspondendo ao mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo aos cargos nele aludidos será atribuído o mesmo vencimento base estabelecido para Secretário de Estado e seus titulares terão as mesmas prerrogativas a estes concedidas.

** O § 1º deste Art.10, desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 4.564, de 23/04/1975, publicada no DOE Nº 23.017, de 08/05/1975.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

“§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo aos cargos nele aludidos será atribuído o vencimento base mensal de Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros).”

§ 2º - Os ocupantes do cargo de que trata este artigo, perceberão mensalmente, a título de representação, mais a importância de Cr\$ 800,00 (Oitocentos Cruzeiros).

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo, lotados no Gabinete do Governador do Estado, que não se enquadrarem na nova estrutura estabelecida nesta Lei, serão redistribuídos, com os respectivos ocupantes, pelos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 12 - As despesas com o pessoal integrante do Quadro dos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador do Estado, continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

DOE N° 22.669, DE 08/12/1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ